



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725287/2016-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.850 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE PINDORETAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incide sobre o valor da Contribuição para o Pasep exigido por meio de Auto de Infração.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MORA. TAXA SELIC.

Nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros de mora são calculados com a aplicação da taxa Selic, referida no § 3º do art. 5º da mesma Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram o lançamento do crédito tributário.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. AUTUAÇÕES SIMULTÂNEAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a apresentação da impugnação ao Auto de Infração é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, independentemente do tamanho da autuação ou da quantidade de autuações simultâneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 192 a 204) interposto em 05/06/2017 contra decisão proferida no Acórdão 12-87.587 - 16ª Turma da DRJ/RJO, de 03 de maio de 2017 (e-fls. 177 a 185), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Pasep, relativo aos períodos de apuração 01/2011 a 12/2012 (fls. 02 a 09), totalizando R\$ 508.039,10, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 06/2016, sendo R\$ 232.757,21 correspondentes à contribuição.

Na Descrição dos Fatos (fls. 03/04), a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- O lançamento foi efetuado com base nos Balançetes Consolidados da Receita, apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal;
- Desses documentos foram extraídas as bases de cálculo do Pasep, ou seja, as Receitas e Transferências Correntes e as Transferências de Capital, conforme planilha anexa, aplicando-se a alíquota de 1%;
- A auditoria apurou junto ao site do Banco do Brasil os valores previamente retidos em favor do Pasep;
- Foram capturados junto ao sistema da RFB os valores efetivamente declarados em DCTF, sendo a diferença entre estes e os apurados objeto do presente lançamento.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/06/2016 (fl. 146), tendo apresentado impugnação tempestiva em 12/07/2016 (fls. 150 a 162), na qual traz as seguintes alegações, em resumo:

- Para o exercício pleno da ampla defesa, faz-se necessário conhecer, com riqueza de detalhes, o inteiro teor da acusação, pois, se diferente for, torna-se difícil defender-se. Cita-se doutrina e jurisprudência sobre a questão;
- No presente caso, o relatório fala de forma generalizada, onde o auditor expressa claramente no seu Termo de Encerramento, que os fatos geradores foram levantados por amostragem, adotando metodologia empírica, diferentemente daquilo que o caso requer, ou seja, levantamento minucioso e detalhado;

- O relatório não afirma o nome das rubricas supostamente pagas, impossibilitando que seja aferido se, de fato, eles são ou não bases, são folhas de pagamento ou empresas prestadoras de serviço;
- Tais fatos, por si sós, são suficientes para impedir que o defendente exerça seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, tornando-se-lhe impossível ofertar a defesa de forma ampla e plena, pois não tem todos os dados necessários à defesa;
- Em outras palavras, o auto de infração carece de fundamentação, devendo ser reconhecida sua nulidade, por não produzir efeito, conforme jurisprudência do CARF citada;
- Assim, em função da falta de fundamentação da infração, pois obscuro, omissivo e defeituoso, o relatório, deve ser considerado insubsistente o auto de infração;
- A voracidade do Fisco fica clara quando, em uma fiscalização de diversos exercícios, em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos, exigem que o autuado se defenda em apenas trinta dias, tratando-se de cinco imensas autuações;
- A ampla defesa e o contraditório foram vilipendiados nos presentes autos, pois este é parte de um procedimento de fiscalização profunda, resultando na lavratura e ciência ao contribuinte de vários instrumentos de lançamento, compostos por diversas planilhas;
- Se o contribuinte deve formular cinco imensas defesas no prazo exíguo de trinta dias significa obstar que o contraditório seja exercido em sua plenitude e que sua defesa seja a mais ampla possível, destacando o previsto no art. 5º, LV, da Constituição;
- Por ser cláusula pétrea constitucional, imodificável mesmo por emenda constitucional, qualquer forma de cerceamento, como ocorre no presente caso, deve ser conhecido pelo julgador, seja ele órgão “judicante” da Administração, seja órgão judicial;
- No presente caso, para produzir defesa técnica é necessário, antes de qualquer coisa, entender a metodologia da auditoria, conferir as bases levantadas, analisar se as informações foram todas anotadas, colher documentos, averiguar as mais de dez folhas de planilhas que compreendem o procedimento de fiscalização, de forma ser humanamente impossível o cumprimento de tal tarefa quando se tem outras a serem executadas;
- Portanto, caracterizado o cerceamento de defesa nestes autos, ficando todo o processo eivado de nulidade absoluta, que pode e deve ser reconhecida, o que se requer;
- Para a aplicação do auto, é necessário que seja feita minuciosa verificação da situação definida em lei como obrigação principal ou acessória, por meio da análise dessa situação, devidamente esclarecida no relatório fiscal, devendo em seguida ser expedida a regular notificação do sujeito passivo, devidamente identificado, para o exercício de sua plena defesa;
- Nada disso verificou-se quando da lavratura do auto indicado, nos instrumentos notificantes anexos, ocasionando graves lesões ao autuado, prejudicado por formalização de obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos responsáveis pelas infrações, e sem que tivesse tido a chance de contestá-los, por falta da devida clareza;
- Assim, enquanto não existir o lançamento, não se pode falar em penalidade pecuniária. Logo, esta maneira de o Fisco procurar o que lhe é devido, empregando meios incompatíveis, bem como a forma de “levantamento forçoso” atenta contra os princípios que norteiam o Estado democrático de direito;

- Estamos diante de instrumentos de lançamento extremamente iníquos e desarrazoados, que ferem as regras da lógica e do nosso ordenamento jurídico e constitucional, razão pela qual nenhuma eficácia existe no auto em comento. Cita-se doutrina sobre a questão;
- Além disso, os valores lançados relativos aos acréscimos legais são resultado da aplicação arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer contribuinte, da taxa Selic;
- Diante do exposto, requer:
 1. Tornar insubsistente o auto de infração, por falta de fundamentação, pois inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;
 2. Alternativamente, incidir sobre o caso a nulidade do lançamento por falta de objeto, pois não ficou caracterizada a infração;
 3. Seja excluída a multa exorbitante imposta à demandante.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-87.587 - 16ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de improcedência da Impugnação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública, podendo ser deduzidas da base de cálculo as transferências destinadas a outras entidades da Administração Pública (para evitar a dupla tributação); (b) que às e-fls. 13 a 36 constam demonstrativos de apuração do Pasep devido pelo Município, de onde foram deduzidos os valores da Contribuição retidos (e-fls. 37 a 135) e aqueles recolhidos espontaneamente e declarados em DCTF (e-fl. 11), conforme planilha de e-fl. 10; (c) que o presente lançamento diz respeito ao Pasep apurado com base na Lei nº 9.715/98, decorrendo as diferenças exigidas pela Fiscalização da constatação de insuficiência de recolhimento desta contribuição pela autuada; (d) que o presente lançamento não se refere a Contribuições Previdenciárias, como a Contribuição ao Pasep; (e) que não procedem as alegações relativas à falta de fundamentação do lançamento, à ocorrência de omissão ou defeito ou à apuração do crédito por amostragem, considerando que a apuração do Pasep devido se deu mês a mês, com base nos balancetes mensais de suas receitas, conforme documentação citada; (f) que diante da clareza dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, assim como da legislação que fundamentou a exigência, não se pode falar na ocorrência de cerceamento do direito de defesa; (g) que o prazo disponibilizado para a defesa do contribuinte decorre de disposição normativa expressa, prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972; (h) que eventual inconstitucionalidade de dispositivo legal e normativo, bem como ofensa a princípios, constitucionais ou não, não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento; (i) que a incidência da multa de ofício aplicada está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; (j) que a exigência dos juros de mora está prevista na Lei nº 9.430, de 1996; (k) que o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõem que os juros de mora são equivalentes à taxa Selic; e (l) que o julgador administrativo não é competente para apreciar alegações relativas à legalidade da normas aplicadas ao lançamento.

Cientificada da decisão da DRJ em 19/05/2017 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 189), o Município de Pindoretama apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2017 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 190), reproduzindo, *ipsis litteris*, a Impugnação anteriormente manejada. Sem fazer qualquer consideração relativa aos fatos que

ensejaram a autuação, ou mesmo ao Acórdão recorrido, os argumentos recursais ficaram limitados: (a) à tentativa de desqualificação do lançamento fiscal, que, segundo a ótica da recorrente, seria nulo por ter lhe cerceado o direito de defesa; (b) à afirmação de que o prazo de 30 dias para apresentação da Impugnação não permitiu que o contraditório fosse exercido em sua plenitude e que sua defesa fosse a mais ampla possível; (c) à insinuação de que haveria problemas nos documentos de ciência do Auto de Infração; e (d) ao questionamento da aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da análise do Recurso Voluntário e da delimitação da lide

Conforme relatado, o Recurso Voluntário interposto pela recorrente é uma reprodução, na íntegra, da Impugnação feita ao Auto de Infração, com o acréscimo de um único parágrafo onde se lê:

Recurso contra a decisão da 16ª Turma da DRJ/RJO, referente ao Acórdão nº 12-87.587 de 03.05.2017, o qual indeferiu o pedido de impugnação apresentado no processo 10380.725287/2016-86. Ficando interessado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no mesmo prazo.

Entre as folhas 2 a 7 da peça recursal (e-fls. 193 a 198) é reproduzido um relatório relativo ao procedimento fiscal a que foi submetido o Município de Pindoretama, que incluiu, além da verificação do recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, objeto do presente processo, a verificação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias e das Contribuições para Outras Entidades e Fundos, e que resultou, segundo o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de e-fl. 145, na lavratura de cinco Autos de Infração, distribuídos em três processos.

Desse relatório fiscal reproduzido no corpo do Recurso Voluntário, o que interessa para o presente caso é o que está consignado no seu item 12 (e-fl. 198), e que está reproduzido, nos mesmos termos, na descrição dos fatos do Auto de Infração de e-fl. 3.

Quanto aos argumentos trazidos na peça recursal, não encontraremos ali qualquer irrisignação direcionada contra os fatos que ensejaram o lançamento, ou mesmo contra as razões de decidir da DRJ, tendo a recorrente direcionado o contencioso para a discussão de aspectos de forma e de direito, insurgindo-se, mais especificamente, contra alegados defeitos no Auto de Infração, contra o prazo para a apresentação da impugnação, contra a notificação do lançamento e contra a aplicação da taxa Selic.

Da nulidade do Auto de Infração e do cerceamento do direito de defesa

Explica a recorrente que, para “o exercício constitucional sagrado do amplo e irrestrito direito de defesa”, “mister se faz, se conheça, com riqueza de detalhes, o inteiro teor da acusação (o fato eu (sic!) à acusação), pois, se diferente for, torna-se difícil defender-se de uma acusação, que não se conhece o seu teor”.

Critica que “o relatório fala de forma generalizada, onde o auditor expressa claramente no seu Termo de Encerramento, que os fatos geradores foram levantados por amostragem, portanto, adotando uma metodologia empírica, diferentemente daquilo que o caso requer, ou seja, um levantamento minucioso e detalhado”.

Continua apontando que “não afirma, o relatório multicitado, o nome das rubricas, supostamente pagas, impossibilitando, desta forma, que seja aferido se, de fato, eles são ou não bases, são folhas de pagamentos ou empresas prestadoras de serviço”.

Aduz que “esses fatos, por si só, são suficientes para impedir que o defendente exerça os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos, ao Contraditório e à Amplitude de Defesa, tornando-se-lhe impossível, no presente momento, de posse do Relatório e do Auto de Infração Multicitados, bem como de todos os documentos que os instruíram, a ofertar defesa de forma plena e ampla, porquanto não tem todos os dados inerentes e necessários à defesa”.

Defende que o Auto de Infração carece de fundamentação, sendo o relatório fiscal obscuro, omissivo e defeituoso. Requer, a partir disso, a sua nulidade.

Sem razão a recorrente.

O relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração (e-fl. 3) é por demais minucioso ao explicar a forma como foi feita a apuração dos valores devidos a título de Contribuição para o PASEP, que, conforme dispõe a Lei nº 9.715, de 1998, tem sua base de cálculo composta pelas receitas correntes arrecadadas e pelas transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas:

Valor apurado conforme BALANCETES CONSOLIDADOS DA RECEITA, da seguinte forma;

- 1) O contribuinte foi intimado a apresentar os Balancetes Consolidados da Receita do período da auditoria e cumpriu a intimação, apresentando os documentos solicitados;
- 2) Desses documentos, a auditoria extraiu as informações necessárias à apuração da base de cálculo do PASEP, ou seja, as Receitas e Transferências Correntes e as Transferências de Capital. Os dados foram inseridos na planilha auxiliar do cálculo, em anexo;
- 3) Apurada a base de cálculo, sobre esta foi aplicada a alíquota de 1%, chegando-se ao total devido;
- 4) A auditoria apurou junto ao site do Banco do Brasil na internet, os valores previamente Retidos em favor do PASEP:
- 8) Foram capturados junto ao sistema da RFB os valores efetivamente declarados em DCTF. a diferença a maior entre o valor apurado e o declarado foi objeto do lançamento tributário.

Além disso, a Planilha Auxiliar de Cálculo de e-fl. 10, o Extrato de Débitos e Créditos de e-fls. 11 e 12, os Demonstrativos Mensais de Apuração do Pasep de e-fls. 13 a 36 e os Demonstrativos Bimestrais de Distribuição da Arrecadação de e-fls. 37 a 135 comprovam que o crédito tributário foi apurado pela fiscalização após análise exaustiva das informações disponíveis, e não por amostragem, como afirma a recorrente.

Não há, portanto, qualquer obscuridade, omissão ou defeito que possa indicar a nulidade do Auto de Infração, que, diga-se de passagem, está bem fundamentado e bem instruído. Diante disso, não resta identificado qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente.

Por fim, é de se ignorar a reclamação da recorrente de que não havia sido informado no relatório fiscal o nome das rubricas supostamente pagas, o que teria impossibilitado a aferição se seriam ou não bases, se seriam folhas de pagamentos ou empresas prestadoras de serviço, uma vez que essa matéria, se tivesse alguma relevância, deveria ser atacada no processo que trata dos Autos de Infração das Contribuições Previdenciárias e das Contribuições para Outras Entidades e Fundos, e não no presente processo, que, conforme já dito, trata de Auto de Infração da Contribuição para o Pasep.

Do prazo para apresentação da impugnação

Reclama a recorrente do prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação ao Auto de Infração após “uma fiscalização de diversos exercícios em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos”.

Assevera que “o presente AUTO, é parte de um procedimento de fiscalização profunda, e que resultou na lavratura e cientificação ao contribuinte, de vários instrumentos de lançamento tributário, o qual compõe-se de diversas planilhas”.

E conclui dizendo “que um contribuinte que tem de formular 05 (cinco) imensas defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório seja exercitado em sua plenitude e que sua defesa seja a mais ampla possível”.

Também aqui a razão não assiste a recorrente.

O prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação ao Auto de Infração está expressamente previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não havendo qualquer margem de discricionariedade para que se possa pensar em qualquer dilação desse prazo, por qualquer razão:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não resta caracterizado, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Dos documentos de ciência do Auto de Infração

A recorrente insinua, de forma um tanto quanto enigmática, que “para aplicação do Auto, há, portanto, necessidade de que seja feita uma minuciosa verificação da situação

definida em lei como obrigação principal ou acessória, através de criteriosa análise dessa situação e **devidamente esclarecida no Relatório Fiscal**, havendo em seguida de ser expedida a regular notificação do sujeito passivo, **devidamente identificado**, para o exercício de sua plena defesa”.

Acrescenta que “nada disso, no entanto, verificou-se quando da lavratura do auto indicado, nos instrumentos notificantes anexos, ocasionando graves lesões ao Autuado, que foram prejudicados por formalização de obrigações tributárias **inexistentes**, sem que tivesse havido a constatação dos responsáveis pelas infrações, e o pior, **sem que tivesse tido a chance de contestá-los, por falta da devida clareza**”.

O problema é que a recorrente não avança em seus argumentos e não deixa claro a que está efetivamente se referindo. Por exemplo, o que de fato faltou quando da lavratura do Auto de Infração? Quais obrigações tributárias inexistentes foram formalizadas? Para quais infrações não foram identificados os responsáveis?

Não obstante a vagueza dos argumentos apresentados, com o que consta nos autos é possível afastá-los um a um.

Conforme já tivemos a oportunidade de verificar, o relatório fiscal não deixa qualquer margem de dúvidas quanto ao objeto de seu lançamento (Contribuição para o Pasep, multa de ofício e juros de mora), quanto aos fatos que o motivaram ou quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária (Município de Pindoretama), estando bem fundamentado e bem instruído.

Da mesma maneira, a ciência do lançamento foi feita ao sujeito passivo de forma pessoal, nos termos previstos em lei, conforme atesta a assinatura de Francisco Isidoro da Silva, procurador nomeado pelo prefeito de Pindoretama para representar o Município junto à RFB (procuração na e-fl. 147), no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (e-fls. 145 e 146).

Não há, portanto, qualquer vício identificado, o que deixa os argumentos da recorrente desprovidos de razão.

Da aplicação da taxa Selic

Quase como um desabafo, a recorrente reclama que, “quando se dissecam os valores que se consolidam, espantosamente se verifica um valor originário de R\$ 232.757,21, enquanto os acréscimos legais totalizam R\$ 275.281,89, resultado da aplicação arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer contribuinte, da taxa SELIC”.

O que a recorrente esqueceu de destacar nesse texto é que, dos R\$ 275.281,89, R\$ 100.714,08 se referem aos juros moratórios, calculados à taxa Selic, enquanto que R\$ 174.567,81 se referem à multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada em 75% sobre o valor das Contribuições devidas.

Essa confusão se alastra para os pedidos formulados pela recorrente, onde ela requer “que sejam excluídas a malfadada multa exorbitante imposta a demandante”.

Novamente, sem razão a recorrente.

Tanto a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios quanto a multa de ofício de 75% encontram previsão na Lei nº 9.430, de 1996, não cabendo seu afastamento por parte da autoridade fiscal.

Art. 5º ...

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

...

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

